

## VOTO

Examina-se recurso de revisão interposto pelo Sr. Gilmar Alves Pinheiro, prefeito de Praia Norte/TO, contra o acórdão 3.356/2010, posteriormente mantido pelo acórdão 1.370/2012, ambos da 1ª Câmara.

2. A deliberação combatida, proferida em sede de tomada de contas especial, julgou irregulares as contas do gestor municipal e condenou-o, solidariamente com a empresa Daher & Santos Ltda., ao pagamento de débito no valor histórico de R\$ 50.000,00, além de aplicar-lhe multa individual de R\$ 5.000,00, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos por meio do convênio MTUR 89/2006, celebrado entre o município de Praia Norte/TO e o Ministério do Turismo para realização de shows comemorativos do aniversário da cidade.

3. A irregularidade das contas e a condenação dos responsáveis fundou-se, principalmente, na falta de comprovação da aplicação dos recursos federais conveniados. Foi assinalada a ilegalidade da contratação direta realizada pela prefeitura que, por inexigibilidade de licitação, firmou contrato com empresa de eventos, não obstante a suposta legitimação para dispensa da licitação tenha se fundado na contratação de banda musical consagrada pela crítica. Para macular ainda mais a contratação direta, os shows avançados teriam sido realizados por grupos diferentes daquele que justificaria a inexigibilidade. Além disso, constam dos autos indícios de que a empresa contratada em 2006 não teria movimento fiscal desde 2003 e que a documentação comprobatória da aplicação dos recursos seria inidônea, pois a nota fiscal apresentada teria sido emitida fora do prazo de sua validade.

4. O gestor municipal, no recurso de revisão interposto, tenta rediscutir o mérito das irregularidades imputadas. Sustenta que os shows contratados foram efetivamente realizados, só que não pela banda Zuum, indicada na declaração de inexigibilidade, mas pelas bandas Baetz, Lamazon e GL. Defende que houve falha formal na contratação da empresa que recebeu os recursos conveniados, pois a avença teria sido firmada com a empresa de nome fantasia Zuum Publicidade e não com a banda musical Zuum, citada no instrumento de dispensa da licitação.

5. Para legitimar o recurso de revisão impetrado e desconstituir o acórdão condenatório, o recorrente apresenta três novos documentos: i) uma declaração do Sr. Luiz Dias Morais (suposto denunciante das irregularidades tratadas neste feito), em que afirma que as irregularidades indicadas não subsistem; ii) excerto de decisão judicial que consigna que a dispensa licitatória não caracterizou irregularidade; e iii) termo de oitiva do próprio recorrente na Delegacia de Polícia Federal de Araguaína/TO, em que declara que contratou a empresa Zumm Publicidades para a realização de shows com as bandas Baetz, Lamazon e GL.

6. Em exame preliminar de admissibilidade, a Secretaria de Recursos – Serur pugnou pelo não conhecimento do presente recurso de revisão, pois entendeu que os elementos apresentados não preenchem quaisquer das condicionantes estabelecidas nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992. Na mesma linha, o MPTCU acompanhou a proposta indicada pela unidade técnica.

7. Como bem consignado pela Serur, o recurso de revisão, de natureza similar à da ação rescisória, é uma espécie recursal que visa a um reexame de todos os elementos constantes dos autos e, nesse sentido, sua interposição é regulada por condições específicas, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos.

8. No caso em tela, os documentos trazidos pelo recorrente não preenchem os requisitos para admissão do pedido revisional, vez que não caracterizada a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, ou mesmo erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido.

9. Primeiramente, quanto à declaração do suposto denunciante, como assente na jurisprudência desta Corte, documentos desse jaez possuem baixa força probatória e não evidenciam

peremptoriamente o fato declarado, mas apenas comprovam a existência da própria declaração. No mesmo contexto pode ser avaliado o termo de oitiva trazido pelo recorrente.

10. Além disso, a deliberação condenatória foi construída não apenas com base em elementos apresentados na denúncia formulada a este Tribunal, mas também a partir do exame detalhado realizado pela unidade técnica do TCU no Estado de Tocantins. Ademais, as conclusões iniciais foram posteriormente respaldadas na fase recursal que se seguiu.

11. Considero que a decisão judicial apresentada também não afasta as irregularidades sobejamente registradas nos autos. Com as devidas vênias, o entendimento manifestado no referido dispositivo de que a dispensa de licitação seria justificada pelo atraso na liberação dos recursos, com possível caracterização de urgência, não encontra guarida na vasta jurisprudência desta Corte e nem na doutrina mais autorizada em relação à matéria. Por conseguinte, também este documento não fragiliza em nada os exames que sustentam o acórdão recorrido.

12. Importa destacar que o cheque emitido nominalmente à empresa Daher & Santos Ltda. está vinculado à conta corrente da Prefeitura de Praia Norte/TO e não à conta específica do convênio MTUR 89/2006, como se depreende da análise da fotocópia do cheque emitido à contratada (fl. 79 - Principal) em comparação ao extrato do Siafi constante da fl. 8 do mesmo volume. Neste cenário, é manifesta a ausência de nexos entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.

Ante o exposto, acolho as propostas antecedentes e entendo que o recurso de revisão não pode ser conhecido, pois não atende aos requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie. Nesse sentido, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2012.

ANA ARRAES  
Relatora